

**ATO DE DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO
CANAL 124 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NÃO
PADRONIZADO
CNPJ n.º 46.230.817/0001-57**

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade profissional de administração de carteiras, estando legalmente representada nos termos de seu estatuto social, na qualidade de Administradora do **CANAL 124 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NÃO PADRONIZADO**, condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, cujo regulamento já registrado na CVM e inscrito no CNPJ sob o nº **46.230.817/0001-57** (“Fundo”), **RESOLVE**, por meio do presente instrumento particular:

1. Alterar a denominação do Fundo, passando a ser “**NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**”;
2. Atualizar a denominação da gestora, de forma que a atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM ao exercício profissional dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Gestora”).;
3. Incluir a Taxa de Administração do Fundo;
4. Incluir o exercício social do Fundo;
5. Reforma integral do regulamento.
6. Aprovar a emissão de 20.000 (cinco mil) Cotas Subordinadas Junior com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Instrução CVM 476;

Nada mais havendo tratar, o presente instrumento foi assinado e será protocolado na CVM.

São Paulo, 08 de julho de 2022.

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

**TERMO DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DO
NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
CNPJ nº 46.230.817/0001-57**

A 1ª (primeira) Emissão de Cotas Subordinadas Juniores do **NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“Fundo”), inscrito no CNPJ sob nº 46.230.817/0001-57 a serem emitidas nos termos do seu Regulamento, terá as seguintes características:

- a) **Nomenclatura:** Cotas Subordinadas Junior
- b) **Forma de colocação:** Esforços restritos (Instrução CVM 476);
- c) **Data da emissão:** será a data da integralização de Cotas Subordinadas Junior.
- d) **Quantidade de Cotas:** 20.000 (cinco mil) cotas.
- e) **Valor unitário da Cota:** R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a primeira integralização de Cotas.
A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Regulamento. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo.
- f) **Valor total da oferta:** R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerando o cálculo da quantidade de Cotas multiplicada pelo valor unitário inicial das Cotas objeto desta Oferta na data da primeira integralização de cotas da classe, podendo este valor total da Oferta ter variação conforme cálculo do valor unitário da Cota em cada data de integralização.
- g) **Aplicação mínima:** R\$ 1.000,00 (um mil reais)
- h) **Prazo de colocação:** nos termos da Instrução CVM nº 476.
- i) **Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:** o saldo não colocado poderá ser cancelado.
- j) **Intermediária líder da oferta:** será a Administradora do Fundo.

Os termos utilizados neste Termo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 08 de julho de 2022.

**NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

**REGULAMENTO
DO
NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ Nº 46.230.817/0001-57**

08 de julho de 2022

**REGULAMENTO DO
NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ Nº 46.230.817/0001-57**

1. DEFINIÇÕES

Artigo 1º No presente Regulamento, as expressões ou palavras iniciadas em letras maiúsculas terão o significado atribuído no Anexo I. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Artigo 2º Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. CONSTITUIÇÃO, PRAZO E PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Fundo”) é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), e as Instruções nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada (“Instrução CVM 444”), e nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”), ambas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Parágrafo 1º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e prazo de duração indeterminado: **(i)** sem resgate de Quotas, a não ser pela liquidação do Fundo nos termos do Capítulo 17, abaixo; e **(ii)** com amortização de Quotas, na forma prevista pelo artigo 53 e seguintes, abaixo.

Parágrafo 2º. O público alvo do Fundo são investidores profissionais (“Investidores Profissionais”) na forma da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021. O valor unitário da Quota é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo 3º. Os Investidores Profissionais deverão aderir a este Regulamento e subscrever o termo de adesão ao Fundo (“Termo de Adesão”), no qual declararão: **(i)** ter ciência dos riscos no investimento em Quotas e das restrições à sua negociação; **(ii)** que seu objetivo de investimento é o retorno no médio ou longo prazo, com rentabilidade condizente com a política de investimentos do Fundo; e **(iii)** ter ciência e concordar com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo 4º. As Quotas serão classificadas por agência classificadora de risco, nos termos do artigo 23-A, da Instrução CVM 356.

3. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º A atividade de administração do Fundo será exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40.

Parágrafo Único. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, observados os poderes delegados aos prestadores de serviços contratados na forma prevista pelos Capítulos 4, 5 e 6, abaixo.

Artigo 5º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (b) o registro do Quotista;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d) o livro de presença de Quotista;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (f) o prospecto do Fundo, se houver;
 - (g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (h) os relatórios do auditor independente;
 - (i) o presente Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da Assembleia Geral ou, se for o caso, independentemente destas, nos termos do parágrafo único do artigo 38, abaixo;
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de terceiros contratados para esta finalidade;
- (iii) entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e da Taxa de Administração;
- (iv) quando o Quotista solicitar, divulgar, através de carta encaminhada diretamente ao Quotista, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas desse, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo fundo, se houver;
- (v) custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;

- (vi) fornecer, anualmente, ao Quotista, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (viii) se e quando contratada a classificação de risco do Fundo, **(a)** providenciar, trimestralmente, no mínimo, a atualização desta classificação, e **(b)** informar o Quotista, mediante correspondência, correio eletrônico ou publicação no periódico utilizado para publicação de informações do Fundo, no momento de sua ciência, eventual rebaixamento da classificação de risco das Quotas, convocando, no mesmo ato, a Assembleia Geral;
- (ix) registrar as vias originais de cada Contrato de Cessão no cartório de registro de títulos e documentos na sede da Administradora e da Cedente.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Artigo 6º É vedado à Administradora:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo 1º. As vedações de que tratam os itens (i) a (iii) deste artigo abrangem os recursos da Administradora e de suas Partes Relacionadas, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 7º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstas neste Regulamento;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir ou subscrever as Quotas;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes;
- (vi) vender as Quotas a prestação;
- (vii) vender as Quotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios ao Fundo;
- (viii) prometer rendimento predeterminado ao Quotista;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos Investidores Profissionais, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xi) obter ou conceder empréstimos; e
- (xii) efetuar locação, empréstimo.

4. GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 8º A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM ao exercício profissional dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40. ("Gestora").

Parágrafo 1º. À Gestora caberá:

- (i) selecionar os Cedentes e Devedores, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado, incluindo, a negociação dos valores de cessão com as Cedentes; orientação ao Fundo com vistas a negociar e vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos Creditórios; e execução, com relação a todos os Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, sendo as despesas de cobrança incorridas pelo Fundo.
- (ii) observar e respeitar a política de investimento, limites de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (iv) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
- (v) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (vi) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos Creditórios Cedidos vincendos e vencidos; e

Parágrafo 2º. A Gestora fará a validação das Condições de Cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (iii) terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e
- (iv) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 4º. A Gestora não será responsável pela verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 5º. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo 6º. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Artigo 9º A Gestora terá plenos e amplos poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, exercendo todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de negociá-los e aliená-los a terceiros, na forma do artigo 27 abaixo, observado o previsto neste Regulamento e na legislação aplicável em vigor.

5. CUSTÓDIA DE ATIVOS DO FUNDO, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 10 As atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração das quotas serão exercidas pela própria Administradora.

Parágrafo Único. A Administradora, na qualidade de Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar, no momento da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- (ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos;
- (iii) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (iv) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (v) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e

- (vi) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta de arrecadação de titularidade do Fundo.

Parágrafo 1º. O Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos itens “(i)” e “(iii)” acima por amostragem. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante, ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º. Caso, durante o procedimento de verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada qualquer inconsistência referente à sua validação (“Inconsistência”), o Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida inconsistência ou do término do prazo para recebimento dos Documentos Comprobatórios, tomará as seguintes providências:

- (i) notificará o Gestor/Administrador para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito sobre a Inconsistência, para que se inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência; e
- (ii) realizará o bloqueio do Cedente, ou seja, congelará e cessará toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios a ele vinculados.

Parágrafo 3º. O bloqueio do Cedente e o provisionamento da totalidade de seus Direitos Creditórios persistirão enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência ou cujos Documentos Comprobatórios encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados, recomprados ou cedidos a terceiros, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro independente para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 11 Os valores pagos pelos Devedores serão recebidos em conta de arrecadação de titularidade do Fundo. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores será realizada pela Gestora.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de administração, escrituração custódia, controladoria, e gestão será devida pelo Fundo taxa de administração (“Taxa de Administração”) incidente sobre o Patrimônio Líquido o valor fixo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte.

Parágrafo 3º. A Taxa de Administração não inclui as despesas previstas no capítulo 15 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 4º. Taxa de Administração será reajustada anualmente de acordo com a variação positiva do IGPM-FGV, a partir do primeiro Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

Parágrafo 5º. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte.

Parágrafo 6º. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “Dia Útil” segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Parágrafo 7º. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, conforme aplicável, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 8º. Em nenhuma circunstância a contratação de algum Prestador de Serviços Especializados isentará a Administradora ou a Gestora de suas obrigações e responsabilidades, ou as reduzirá, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo 9º. O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída e/ou taxa de performance.

Artigo 13 Qualquer aumento na Taxa de Administração depende de prévia aprovação da Assembleia Geral, nos termos do artigo 36, inciso (v) abaixo.

7. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 14 A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico, ou, ainda, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo dia, a Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, observados os procedimentos descritos nos

artigos seguintes, ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e do Capítulo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela liquidação do Fundo, observado o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento, a Administradora permanecerá no exercício de sua função até a finalização desse procedimento.

Artigo 15 O Quotista, em Assembleia Geral, também poderá deliberar pela substituição da Administradora, devendo (i) encaminhar à Administradora documento contendo as razões e os motivos da solicitação de sua substituição, e (ii) indicar o nome, a qualificação, experiência e remuneração de instituições notoriamente capazes de assumir, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de a Assembleia Geral aprovar a substituição, a Administradora deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja contratada outra instituição administradora, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Caso a nova instituição administradora nomeada não substitua a Administradora dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionados acima, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo no 40º (quadragésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral que nomear a nova instituição administradora. A Administradora poderá liquidar o Fundo caso: **(i)** a Assembleia Geral não se realize ou não aprove nenhuma instituição administradora substituta, ou **(ii)** a instituição administradora substituta não assuma suas funções.

Parágrafo 3º. A Administradora deverá executar todas as medidas necessárias para cumprimento das deliberações da Assembleia Geral para substituição de prestadores de serviços contratados pelo Fundo em até 5 (cinco) dias, ou no prazo estabelecido em Assembleia Geral, contados da data da respectiva deliberação, em conformidade com as orientações do Quotista. O descumprimento do prazo aqui previsto, em decorrência de ação ou omissão praticada pela Administradora, sujeitará a Administradora ao pagamento de perdas e danos às demais instituições envolvidas na substituição, hipótese em que não será admitida a liquidação automática do Fundo na forma prevista pelo parágrafo 2º, acima.

Parágrafo 4º. Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que tratam parágrafos 1º e 2º, acima **(i)** não nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora ou **(ii)** não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à

liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observadas as previsões específicas deste Regulamento conforme o caso.

Artigo 16 Nas hipóteses de substituição da Administradora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 17 Além da hipótese de renúncia descrita nos artigos acima, a Administradora poderá ser destituída de suas funções na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por aprovação do Quotista em Assembleia Geral.

Artigo 18 A substituição dos serviços de custódia, gestão e cobrança do Fundo seguirá as mesmas regras descritas acima, no que não conflitar com o disposto nos respectivos contratos, se houver.

8. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 19 O objetivo do Fundo é a valorização das Quotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, estabelecidos neste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. Não poderão compor o patrimônio do Fundo:

- (i) Direito Creditório que não esteja em cumprimento com as “Condições de Cessão”, assim entendidas as afirmações sobre os Direitos Creditórios realizadas pelo respectivo Cedente, nos termos de cada Contrato de Cessão, as quais não serão verificadas ou confirmadas pela Administradora ou pela Gestora: **(a)** serem existentes, válidos e eficazes, exequíveis contra os respectivos Devedores; **(b)** estarem corretamente formalizados; **(c)** atenderem às características previstas no caput deste artigo; **(d)** possua classificação de risco possível ou remoto; e **(e)** seja objeto de cessão de créditos regulada por Contrato de Cessão, observado o disposto neste Regulamento, a qual: (1) cumprirá com o disposto neste Regulamento e no Contrato de Cessão, na legislação e nas demais normas a que está sujeita; e (2) não se dará em fraude a credores, ou fraude de execução ou fraude a execução fiscal;

- (ii) Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (iii) Direito Creditório que tenha sua existência e validade dependente de qualquer entrega ou prestação futura ou que não atenda aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão previstos neste Regulamento; e
- (iv) *Warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo 2º. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou de suas Partes Relacionadas. Ademais, as aplicações do Fundo, de que trata o presente capítulo, expõe a risco o patrimônio do Fundo, em razão dos riscos adiante discriminados.

Parágrafo 3º. São vedadas operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, ressalvada a aquisição de quotas de fundos de investimento por ela administrados.

Artigo 20 Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes que atendam aos seguintes requisitos: **(i)** titularidade, originária ou derivada, dos Direitos Creditórios; **(ii)** recomendação pela Gestora; e **(iii)** celebração de contrato de cessão (cada um, um “Contrato de Cessão”) com o Fundo, com a interveniência e anuência da Administradora na qualidade de custodiante e da Gestora. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 1º. O Fundo adquirirá carteiras de Direitos Creditórios não padronizados, originadas por Cedentes distintos, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de precatórios de receitas públicas originárias ou derivadas da União, bem como de suas autarquias e fundações, ou créditos resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, por meio de Contrato de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso, e que sejam representados por **(i)** ações judiciais, desde a fase inicial até o transitado em julgado, incluindo a fase de execução, que tenham sido objeto de acordo com as partes ou fundadas em valor incontroverso, desde que não ultrapasse 20% do Patrimônio Líquido do Fundo; e/ou **(ii)** por Precatórios já expedidos, **(iii)** além de Requisições de Pequeno Valor (RPV). Em razão de a política de investimentos do Fundo consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, precatórios distintos, inclusive Requisições de Pequeno Valor (RPV), e que cada Direito Creditório poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, o presente Regulamento não contém uma descrição dos

processos de originação e das políticas de concessão de crédito, nos termos do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º. A Gestora tem ampla liberdade para selecionar, para o Fundo, Direitos Creditórios das mais diversas naturezas e com as mais diversas características, observada sempre as disposições deste Regulamento. Determinadas características dos Direitos Creditórios, tais como prazo de vencimento e valor nominal, não são determinantes no processo de seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, e, portanto, não constam no rol de Critérios de Elegibilidade deste Regulamento a serem observados pela Administradora, na qualidade de custodiante.

Parágrafo 3º. Os Investidores Profissionais, ao tornarem-se Quotistas, deverão atestar, por escrito, estar ciente e concordar com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo 22, por meio de assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 21 Os Direitos Creditórios deverão estar representados por Documentos Comprobatórios.

Artigo 22 Após 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas, o Fundo deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus recursos estão investidos em Direitos Creditórios.

Artigo 23 Por decisão da Gestora, é permitido ao Fundo realizar as seguintes operações:

- (i) retroceder os Direitos Creditórios para o Cedente, desde que essa operação seja permitida nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
- (ii) alienar os Direitos Creditórios para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão;
- (iii) manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos Devedores; e
- (iv) efetuar a baixa contábil do Direito Creditório se, em virtude do decurso de tempo, a cobrança deste se demonstrar economicamente inviável.

Artigo 24 O Fundo pode aplicar o valor remanescente de seu Patrimônio Líquido (“Ativos Financeiros”), conforme estabelecido neste Regulamento, em:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- (ii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (iii) títulos de emissão de Estados e Municípios;

- (iv) certificados e recibos de depósito bancário, de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú-Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal;
- (v) quotas de fundos de investimento e fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos das classes Referenciado e Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM 555; e
- (vi) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto Quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), inclusive fundos de renda fixa e referenciados administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora.

O fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b”.

Artigo 25 É facultado ao Fundo realizar operações compromissadas admitidas pela Instrução CVM 356.

Artigo 26 Sem prejuízo das obrigações da ADMINISTRADORA, CUSTODIANTE e da GESTORA, o Cedente será responsável pela existência do Direitos Creditório, bem como pelas declarações quanto a certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que compõem a carteira do FUNDO.

Artigo 27 Não há qualquer garantia pessoal sobre a solvência dos Devedores, nem qualquer regresso ou coobrigação com relação ao seu pagamento, sob qualquer forma, por qualquer das pessoas a seguir: (i) Administradora; (ii) Gestora; (iii) Cedentes; (iv) instituições intermediárias distribuidoras, no mercado, das Quotas; e (v) qualquer de suas Partes Relacionadas.

Artigo 28 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 24, da Instrução CVM 356. Dentre os diversos riscos a que está submetida a carteira do Fundo estão, exemplificativamente, os indicados no Capítulo 10, abaixo.

Artigo 29 Os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

O CAPÍTULO 9 ABAIXO DEVE SER CUIDADOSAMENTE LIDO PELO INVESTIDORESES ANTES DA AQUISIÇÃO OU SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS.

9. FATORES DE RISCO

Artigo 30 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Parágrafo 1º. Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

(i) Risco de Crédito:

- a. Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos aos Quotistas. A solvência do Devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- b. Adimplemento dos Direitos Creditórios – A liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas.
- c. Solvabilidade do Devedor – O Devedor é o ente público devedor, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório representado pela União, bem como de suas autarquias e/ou fundações. Mesmo que o pagamento dos

Direitos Creditórios consubstanciados em precatórios esteja previsto em lei e na Constituição Federal, não há qualquer garantia que o Devedor terá recursos necessários para efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios parcial ou totalmente, nem tampouco nos prazos previstos. Assim sendo, qualquer hipótese de default por parte do Devedor poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento dos Quotistas.

- (ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates ao Quotista do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- (iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas ao Quotista.
- (iv) Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade da Gestora em identificar carteiras com taxa de desconto compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.
- (v) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.



- a. Risco de Fungibilidade - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados diretamente da Conta Judicial mantida na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ou mediante alvará judicial ou meio equivalente, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao Juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Quotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na Conta Judicial referente a cada Precatório.

- b. Risco Relativo à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios - Os Direitos Creditórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que o Devedor terá recursos suficientes para honrar todos os Direitos Creditórios por eles devidos, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

- c. Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias - Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do Fundo e do Cedente, a inclusão do Fundo no polo ativo da respectiva ação judicial, como beneficiário do respectivo Direito Creditório. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do precatório, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente se obriga a: (i) firmar procuração por instrumento público, em caráter irrevogável e irretratável, nomeando a Administradora (que deverá contratar escritório de advocacia habilitado para defender os interesses do Fundo em juízo) como sua procuradora para tomar todas as providências necessárias para a defesa dos seus interesses



relacionados ao respectivo Direito Creditório, inclusive com poderes para o foro em geral e para adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter a substituição do Cedente pelo Fundo no referido Ofício Requisitório de Pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, bem como assegurar ao Fundo o recebimento integral do crédito cedido; e (ii) imediatamente notificar o Fundo, por escrito e nos termos previstos no Contrato de Cessão, acerca de qualquer intimação, notificação ou comunicação recebida pelo Cedente em conexão com qualquer Direito Creditório componente da carteira do Fundo. Mesmo com essas obrigações e a possibilidade de o Fundo, tendo em vista a procuração que será outorgada à Administradora, poder diretamente solicitar a substituição do Cedente no referido Ofício Requisitório de Pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, é possível que esses pedidos sejam indeferidos pelas autoridades competentes ou que essas autoridades demorem muito tempo para se manifestar a respeito. Caso isso ocorra, o Fundo dependerá do Cedente para ter conhecimento de qualquer intimação, notificação ou comunicação relacionada ao respectivo Direito Creditório e, portanto, poderá sofrer dificuldades e/ou enfrentar atrasos com relação a pagamentos dele decorrentes, impactando o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, o investimento realizado pelos Quotistas.

- d. Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento do Devedor - A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, o investimento realizado pelos Quotistas.

- (vi) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas,

poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações.

- (vii) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.
- (viii) Modalidade de Investimento Recente e Sofisticada: O Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.
- (ix) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- (x) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: O Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que caracterizarão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de direitos creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, entre outros.
- (xi) Descasamento do Prazo de Duração e das eventuais demandas judiciais: Existe o risco de o Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao definido pelo Quotista, em Assembleia Geral, para o prazo de duração do Fundo e das Quotas.
- (xii) Riscos Decorrentes de Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo afetar a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios.

- (xiii) Ausência de Classificação de Risco das Quotas: Nos termos da Instrução CVM 356, artigo 23-A, as Quotas do Fundo não serão classificadas por agência de classificação de risco, conforme previsto pelo parágrafo 4º do artigo 3º.
- (xiv) Risco relativo à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos direitos creditórios: O Fundo tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios não padronizados, originadas por Cedentes distintos, decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, bem como de suas autarquias e fundações, resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, por meio de Contrato de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso, e que sejam representados por (i) ações judiciais, desde a fase inicial até o transitado em julgado, incluindo a fase de execução,; que tenham sido objeto de acordo com as partes ou fundadas em valor incontroverso; e/ou (ii) por Precatórios já expedidos.
- (xv) Fundo fechado. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Quotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Quotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por meio da alienação de suas Quotas no mercado secundário, observadas as restrições do Artigo 51 abaixo; ou (b) na liquidação antecipada do Fundo.

Além disso, o mercado secundário de quotas de fundos de investimentos, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Quotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Quotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Quotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Quotista.

Parágrafo 2º. Os riscos descritos neste artigo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que nesta data sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre o Fundo, os Direitos Creditórios e as Quotas. Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima, as Quotas podem não ser remuneradas ou amortizadas, total ou parcialmente.

Parágrafo 3º. A Gestora adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a

exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no caput, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

10. ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 31 Somente poderão integrar a carteira do Fundo os Direitos Creditórios que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) terem sido analisados, aprovados e recomendados pela Gestora;
- (ii) Precatórios com valor de compra mínimo de R\$ 10.000,00 e máximo de R\$ 15.000.000,00;
- (iii) Precatórios Federais e Estaduais;
- (iv) Créditos decorrentes de demandas judiciais, ainda que não transitadas em julgado, provenientes de acordo entre as partes ou considerados incontroversos.

11. ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 32 Será de competência privativa da assembleia geral (“Assembleia Geral”), dentre outras matérias constantes deste Regulamento:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (ii) aprovar a amortização das Quotas, atendendo ao disposto na regulamentação vigente e no artigo 52 e seguintes deste Regulamento;
- (iii) alterar o presente Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo, conforme previsto no Capítulo 8 deste Regulamento;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a oportunidade e conveniência da emissão de Novas Quotas, e aprovar os seus termos e condições;
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo, sendo que, no caso de liquidação, o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento deverá ser observado;

- (viii) aprovar restrições e/ou diretrizes sobre o investimento em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.
- (ix) aprovar investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo em Direitos Creditórios, observados a Política de Investimentos, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, além das demais normas aplicáveis;

Parágrafo Único. O presente Regulamento, por exigência de normas legais, regulamentares ou determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato.

Artigo 33 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Quotista.

Parágrafo 1º. Somente pode exercer as funções de representante do Quotista a Pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Quotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, na Gestora em qualquer Pessoa contratada para prestar serviços ao Fundo, ou em qualquer de suas Partes Relacionadas; e
- (iii) não ocupar posição de administração ou emprego em qualquer Cedente e/ou Devedor, ou em qualquer de suas Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º. Os representantes do Quotista não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Administradora.

Artigo 34 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Quotista com Quotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto, neste caso, desde que por intermédio da Administradora.

Artigo 35 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico ou, ainda, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista. No anúncio, correio eletrônico ou carta deve constar dia, hora e local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico, com aviso de recebimento, a cada Quotista, com indicação da data, da hora, das matérias e do local de sua realização.

Parágrafo 2º. Não se realizando a Assembleia Geral na data e horário da primeira convocação, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento a cada Quotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º. Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, correio eletrônico ou carta de primeira convocação.

Parágrafo 4º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede; quando se efetuar em outro local, os anúncios, os correios eletrônicos ou as cartas endereçadas a cada Quotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 5º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que compareça o Quotista único.

Artigo 36 Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Quotista, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas presentes, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º. Cada Quota dará direito ao respectivo Quotista a um voto em toda e qualquer deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 32, incisos (vi), e (viii), deste Regulamento serão aprovadas somente pelo voto favorável da maioria das Quotas emitidas.

Parágrafo 3º. Somente podem votar, na Assembleia Geral, o Quotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 4º. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora, a Gestora ou qualquer outra Pessoa contratada para prestar serviços ao Fundo e suas Partes Relacionadas.

Artigo 37 As decisões da Assembleia Geral serão lavradas em ata e devem ser divulgadas ao Quotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento, endereçado a cada Quotista.

Artigo 38 As modificações neste Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo, na CVM, dos seguintes documentos:

- (i) lista do Quotista presentes na Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral; e
- (iii) exemplar do Regulamento vigente, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Artigo 39 Estão sujeitas à aprovação prévia de Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas em circulação, (a) as deliberações relativas à alteração de característica de qualquer classe de Quotas, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem, ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Quotas Subordinadas, incluindo, sem limitação (a) as deliberações que impliquem mudanças, inclusive mediante alteração do Regulamento, (b) na política de investimentos do Fundo, inclusive qualquer mudança nas Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade, (c) nos Eventos de Liquidação, observado o previsto na regulação aplicável, (d) em qualquer das regras referentes à Assembleia Geral, em especial seus quóruns e competências, (e) na Relação de Subordinação e nas regras referentes à relação mínima e obrigações de aporte pelos Quotistas, e/ou (vi) que objetivem a criação de novas classes de Quotas.

12. QUOTAS: EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RESGATE

Artigo 40 O patrimônio do Fundo é representado por 2 (duas) classes de Quotas, quais sejam, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas estão descritos neste Capítulo. As Quotas terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Quotistas mantida pelo Escriturador.

Artigo 41 A primeira emissão de Quotas será aprovada por ato da Administradora, sendo o valor unitário de emissão equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Quota, observado o valor mínimo de subscrição de R\$ 1.000,00 (um

mil reais) por Quotista. As Quotas que não forem subscritas serão canceladas pela Administradora.

Artigo 42 Após a primeira emissão de Quotas, novas Quotas poderão ser emitidas (“Novas Quotas”), mediante aprovação pelos Quotistas em Assembleia Geral, observando-se que a distribuição pública de Novas Quotas deverá ser registrada na CVM, ou seu registro deverá ser dispensado, mediante solicitação ou de forma automática (exceto no caso de uma Emissão Autorizada, que será aprovada pela Administradora).

Parágrafo Único. Emissão Autorizada. Na medida em que a Gestora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Administradora poderá aprovar novas emissões de Novas Quotas, em adição à primeira do Fundo, até o montante máximo do valor que corresponda a duas vezes o Patrimônio Líquido, bem como seus respectivos termos e condições, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de alteração do Regulamento, desde que continue sendo respeitada a Razão de Garantia (“Emissão Autorizada”). A Administradora poderá, por ato próprio, deliberar a emissão adicional de Novas Quotas até o montante correspondente ao valor total de Emissão Autorizada, dando conhecimento de cada respectiva emissão adicional aos Quotistas nos termos previstos nesse Regulamento.

Características das Quotas Seniores

Artigo 43 As Quotas Seniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (iv) os direitos dos titulares das Quotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária ou de resgate de Quotas Seniores, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas Seniores; e
- (v) possuem a rentabilidade-alvo determinada no respectivo Suplemento.

Artigo 44 A rentabilidade-alvo das Quotas Seniores não representa e nem deverá ser considerada como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas. Portanto, os Quotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Quotas Subordinadas Júnior

Artigo 45 As Quotas Subordinadas Júnior serão subscritas e integralizadas em montante que garanta, no mínimo (i) o atendimento da Razão de Garantia; e/ou (ii) do pagamento das despesas do Fundo.

- (a) serão subordinadas às Quotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Quotas Seniores, em observância à Razão de Garantia;
- (c) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Razão de Garantia e Excesso de Garantia

Artigo 46 O Fundo terá como razão de garantia o percentual mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) (a "Razão de Garantia"), isso significa que, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser representado pela soma do valor total das Quotas Subordinadas Júnior em circulação (o "Índice de Subordinação").

Parágrafo 1º. A Razão de Garantia será apurada diariamente pela Administradora.

Parágrafo 2º. Verificado Excesso de Garantia, desde que a respectiva Classe delibere por maioria de votos, as Quotas Subordinadas Júnior poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite do Excesso de Garantia – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Quotas Seniores – desde que: **(i)** seja observada a ordem de alocação de recursos referida no artigo 62abaixo; **(ii)** o Fundo esteja adimplente com suas obrigações, inclusive, sem limitar-se a, aquelas relativas às Amortizações e resgates de Quotas Seniores; **(iii)** não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; **(iv)** existam suficientes Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis; e **(vii)** permaneçam atendidas todas as Razões de Garantia.

Parágrafo 3º. A exclusivo critério da Administradora, e desde que com o propósito de restabelecer qualquer das Razões de Garantia, o Fundo poderá emitir novas Quotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo 4º. Os titulares de Quotas Subordinadas Júnior estão, desde a subscrição de suas respectivas Quotas, solidariamente obrigados a subscrever e integralizar tantas Quotas de sua respectiva Classe quantas forem necessárias: **(i)** ao restabelecimento da Razão de Garantia; e/ou **(ii)** ao pagamento das Amortizações Programadas e dos Encargos do Fundo.

Disposições Comuns às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Júnior

Artigo 47 O Investidores Profissionais, ao subscrever Quotas (“Subscriber”), deverão firmar o Termo de Adesão. Na subscrição, também deverá ser assinado o respectivo boletim de subscrição.

Artigo 48 A integralização de Quotas deverá ser realizada por meio de débito em conta corrente de titularidade do respectivo Subscriber, transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Subscriber.

Parágrafo Único. Será admitida a integralização de Quotas em ativos que sejam compatíveis com a política de investimentos do Fundo validados pela Administradora, desde que aprovado no ato da Administradora ou na Assembleia Geral que deliberar pela emissão das respectivas Quotas.

Artigo 49 Todas as Quotas serão integralizadas à vista, sendo utilizado o valor da respectiva Quota **(a)** de fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Subscriber à Administradora; ou **(b)** estabelecido no respectivo ato de aprovação da emissão das Novas Quotas, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 50 A distribuição das Quotas será dispensada da classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356. Na hipótese de este Regulamento ser modificado visando permitir a transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro de negociação das Quotas na CVM, nos termos da regulamentação em vigor, conforme aplicável, com a consequente apresentação do respectivo relatório de classificação de risco.

Artigo 51 As Quotas serão amortizadas mediante deliberação de Assembleia Geral, observado o Regime de Caixa, ou resgatadas nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º. A amortização das Quotas atenderá o disposto na regulamentação vigente. A Administradora, mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, realizará amortizações a qualquer momento, durante o prazo de duração do Fundo. A amortização prevista neste artigo

compreenderá todos os recursos líquidos existentes no caixa do Fundo, provenientes do pagamento, liquidação ou alienação dos Direitos Creditórios, exceto a sobra, a ser definida pela Gestora e informada à Administradora com 10 (dez) dias de antecedência de cada amortização, para honrar os encargos do Fundo.

Parágrafo 2º. Para efeitos de amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota vigente no fechamento do último Dia Útil anterior à data da amortização, deduzido de eventuais despesas e tributos.

Artigo 52 O Fundo efetuará o pagamento da amortização de Quotas, na data definida na Assembleia Geral mencionada neste Regulamento, em moeda corrente nacional, por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central do Brasil, na conta corrente do titular das Quotas.

Artigo 53 As amortizações serão realizadas conforme deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 54 Os procedimentos previstos nos artigos acima não constituem promessa de rendimentos, nem representam garantia, por parte da Administradora, da Gestora, dos demais prestadores de serviço e de suas Partes Relacionadas, de que haverá recursos suficientes para as amortizações. Portanto, as Quotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

Artigo 55 Não haverá resgate de Quotas, exceto em caso de liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo 18 deste Regulamento.

Artigo 56 O valor unitário das Quotas será o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas em circulação.

Artigo 57 No caso de liquidação do Fundo, o Quotista terá direito ao patrimônio correspondente aos valores para resgate de suas Quotas. No caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se resgate de Quotas em Direitos Creditórios.

13. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 58 Diariamente, a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Quotas até a liquidação integral das obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos para pagamento dos Encargos do Fundo equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos nos 6

(seis) meses calendário imediatamente subsequentes ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) pagamento de Amortização Programada, se houver;

(d) constituição e/ou recomposição da reserva de amortização de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente à soma de: (i) o montante total das Amortizações Programadas previstas para os 5 (cinco) Dias Úteis seguintes (inclusive); e (ii) a metade do montante total das Amortizações Programadas previstas para o período compreendido entre os 6 (seis) Dias Úteis seguintes (inclusive) e os 10 (dez) Dias Úteis seguintes (inclusive);

(e) pagamento de eventual Amortização Extraordinária aprovada pelos Quotistas em Assembleia Geral; e

(f) aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, com observância à Política de Investimentos descrita neste Regulamento.

14. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 59 O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos ativos integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas do Fundo e provisões (“Patrimônio Líquido”). Na apuração do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos constantes da regulamentação aplicável, sendo que todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e terão seu valor calculado diariamente.

Artigo 60 O Quotista assume inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 61 Os Ativos Financeiros, e demais valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo que sejam negociados em mercado de balcão, terão seu valor de mercado apurado com base na metodologia utilizada pela Administradora para a marcação a mercado dos diversos ativos que compõem as carteiras de seus clientes, critérios estes atualizáveis periodicamente, aceitos pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento.

Artigo 62 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos eventuais rendimentos auferidos, *pro rata temporis*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurados com base na taxa de desconto incidente sobre

seu valor de face, pré-fixada, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

15. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 63 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii)** despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Quotista;
- (iv)** honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii)** quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii)** eventual taxa de custódia de ativos do Fundo;
- (ix)** despesas com a contratação da agência classificadora de risco, se houver;
- (x)** despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Quotista, se houver;
- (xi)** a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo venha, se for o caso, a ter suas Quotas admitidas à negociação; e
- (xii)** despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do Fundo, devem correr por conta da Administradora.

16. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 64 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de modo a garantir ao Quotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em sua decisão quanto à permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por anúncio publicado no periódico de que trata o inciso VI, do artigo 5º deste Regulamento ou por meio de carta ou correio eletrônico endereçado ao Quotista ou correio eletrônico e mantida disponível para o Quotista na sede da Administradora.

Artigo 65 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Quotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 66 A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 67 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente nela registrado.

Parágrafo Único. Os exercícios sociais do Fundo têm duração de 1 (um) ano cada, com término no dia 31 de agosto de cada ano.

17. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Eventos de Avaliação

Artigo 68 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes Eventos de Avaliação:

- (i) Verificação do descumprimento da Razão de Garantia no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, conforme artigo 48 do Regulamento; e
- (ii) Verificação do descumprimento da Razão de Garantia no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 30 (trinta) Dias Úteis.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar: (i) pela continuidade das atividades do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no artigo 73 abaixo.

Parágrafo 2º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária e resgate das Quotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do parágrafo 1º acima, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Quotas.

Parágrafo 3º. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo, com o consequente resgate das Quotas, nos termos do artigo 73 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

Artigo 69 Poderá haver a liquidação do Fundo nas seguintes hipóteses, além de outras previstas neste Regulamento (“Eventos de Liquidação”):

- (i) não substituição, pela Assembleia Geral, da Administradora, da Gestora ou do custodiante, na forma prevista pelo parágrafo 3º do artigo 17, acima;
- (ii) por deliberação da Assembleia Geral; ou
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 40 Na ocorrência de liquidação do Fundo a Administradora **(a)** notificará os Quotistas, através de correspondência, correio eletrônico ou publicação no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo; **(b)** suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e **(c)** dará início aos procedimentos de resgate das Quotas e liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 71 Nos Eventos de Liquidação, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 72 No caso de liquidação antecipada, a Gestora poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, devendo utilizar, no resgate das Quotas, os recursos da eventual alienação, deduzidos dos custos e despesas necessários.

Artigo 73 O Quotista poderá receber o pagamento referido no artigo anterior em Direitos Creditórios, caso assim seja deliberado em Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento.

Artigo 74 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento e, se for o caso, o que for deliberado na Assembleia Geral.

Artigo 75 Na liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, e manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

18. GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 76 Os riscos a que está exposto o Fundo - inclusive os descritos no Capítulo 10 - e o cumprimento da política de investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco da Gestora. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco.

Artigo 77 A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Quotistas. As aplicações efetuadas pelo Fundo apresentam riscos para os Quotistas. Ainda que se mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para seus investidores.

19. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 78 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.



Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.singulare.com.br.

20. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I — DEFINIÇÕES

Este anexo é parte integrante do Regulamento do NG OPPORTUNITY Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Palavra ou expressão	Definição
<u>“Administradora”</u>	significado atribuído no artigo 4º.
<u>“Amortização(ões)”</u>	significa uma amortização ordinária e/ou uma amortização extraordinária, quando referidas indistintamente.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	significa a amortização extraordinária das Quotas em circulação exclusivamente: (i) para fins de cumprimento da Política de Investimentos; e/ou (ii) no caso de liquidação antecipada do Fundo; e/ou (iii) por deliberação de uma Assembleia Geral.
<u>“Amortização Programada”</u>	significa cada uma das amortizações de Quotas realizadas nas datas ou periodicidade de amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável.
<u>“ANBIMA”</u>	Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>“Assembleia Geral”</u>	significado atribuído no artigo 36.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	significado atribuído no artigo 24.
<u>“B3”</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão.
<u>“Carteira”</u>	significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.
<u>“Cedente”</u>	significa qualquer um dos cedentes de Direitos Creditórios, cujo respectivo Contrato de Cessão tenha sido executado de acordo com os termos e condições previstos no Regulamento.
<u>“Classe”</u>	significa a classe de Quotas Seniores, cada uma das classes de Quotas Mezanino, se houver, e a classe de Quotas Subordinadas Júnior, quando referidas indistintamente.
<u>“CMN”</u>	Conselho Monetário Nacional.
<u>“CNPJ”</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.



“Condições de Cessão”

significado atribuído no inciso (i), parágrafo 1º do artigo 23.

“Conta Judicial”

significa cada conta judicial mantida em instituição bancária oficial na qual os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis são depositados inicialmente pela Fazenda Pública.

“Contrato de Cessão”

significado atribuído no parágrafo 1º do artigo 24.

“Controle” (bem como os correlatos “Controlar” ou “Controlada”)

significa a titularidade (direta ou indireta) de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, **(i)** a maioria dos votos nas deliberações de assembleia geral ou reuniões de sócios; e **(ii)** o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou outro órgão administrativo superior, conforme o caso, da respectiva Pessoa.

“Critérios de Elegibilidade”

significado atribuído no artigo 35.

“CVM”

Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Aquisição”

significa cada data de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

“Devedores”

significa o ente público devedor, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório

“Dia Útil”

significado atribuído no parágrafo 4º do artigo 15.

“Direitos Creditórios”

significa os direitos creditórios não padronizados de titularidade do Cedente, pessoa física ou jurídica, previamente adquiridos dos credores originais, quando aplicável, decorrentes de precatórios de receitas públicas originárias ou derivadas da União ou Estados, bem como de suas autarquias e fundações, ou créditos resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, ser representados por precatórios, devidos pela União ou Estados, bem como suas autarquias e fundações, além de Requisições de Pequeno Valor (RPV), que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, por meio da celebração de Contrato de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso, que apresentem as seguintes características cumulativas: **(i)** cujas ações de conhecimento já tenham transitadas em julgado; estejam em fase de execução; cuja a execução já tenha transitada em julgado; tenham sido objeto de acordo entre as partes ou fundadas



“Documentos
Comprobatórios”

em valor incontroverso; **(ii)** Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou **(iii)** vinculadas a Precatórios já expedidos.

significa quaisquer documentos necessários para comprovação da geração e da autenticidade dos Direitos Creditórios aos quais fazem referência, incluindo, sem limitação, **(i)** os documentos de identificação do Devedor em questão; **(ii)** arquivo contendo cópias digitalizadas da integralidade dos autos das respectivas ações judiciais, incluindo o Ofício Requisatório de Pagamento emitido pelo tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito; **(iii)** cópia digitalizada do contrato ou da escritura pública de cessão entre o credor originário e o Cedente, se houver; **(iv)** cópia das petições protocolizadas no respectivo tribunal de origem do precatório relativa à cessão do crédito do credor originário ao Cedente; **(v)** cópia da comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da aquisição do crédito do credor originário pelo Cedente; **(vi)** cópia das petições protocolizadas no respectivo tribunal, quando aplicável, relativas à comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da cessão do crédito do credor originário ao Cedente; **(vii)** versão original das petições protocolizadas no respectivo tribunal de origem do precatório relativa à cessão do crédito ao Fundo; **(viii)** versão original da comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da aquisição do crédito pelo Fundo; **(ix)** versão original das petições protocolizadas no respectivo tribunal, quando aplicável, relativas à comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da cessão do crédito do Cedente ao Fundo; **(x)** os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, consubstanciados no Extrato do Precatório .

“Encargos”

significado atribuído no artigo 67.

“Emenda
Constitucional nº 62”

significa a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o Artigo 100 da Constituição Federal.

“Emissão Autorizada”

significado atribuído no parágrafo único do artigo 46.

“Eventos de
Avaliação”

significado atribuído no artigo 72.

“Eventos de
Liquidação”

significado atribuído no artigo 73.



<u>“Excesso de Garantia”</u>	significa o Excesso de Garantia Sênior e o Excesso de Garantia Subordinada Júnior, referidos em conjunto;
<u>“Extrato do Precatório”</u>	significa o extrato de consulta do Precatório junto ao tribunal competente, emitido em no mínimo 3 (três) Dias Úteis anteriores à respectiva data de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, constando o número do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pagamento, nome do beneficiário (requerente/autor) e número da ação originária
“Fazenda Pública”	para fins deste Regulamento, significa a União ou Estados, bem como de suas autarquias e fundações.
<u>“Fundo”</u>	significado atribuído no artigo 3º.
<u>“Gestora”</u>	significado atribuído no artigo 8º.
<u>“Índice de Subordinação”</u>	significa a razão entre (a) a soma do valor total das Quotas Subordinadas Júnior em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
<u>“Instrução CVM 356”</u>	Instrução nº 356 da CVM, datada de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
<u>“Instrução CVM 444”</u>	Instrução nº 444 da CVM, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada.
<u>“Instrução CVM 555”</u>	Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	significado atribuído no §2º, do artigo 3º deste Regulamento.
<u>“Ofícios Requisitórios de Pagamento”</u>	significa qualquer ofício expedido pelo Presidente do tribunal competente ao Devedor, determinando a inclusão no orçamento do Devedor e o pagamento das quantias indicadas em qualquer dos Precatórios
<u>“Novas Quotas”</u>	significado atribuído no artigo 46.
<u>“Parte Relacionada”</u>	significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela coligada, (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau, e (iii) com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo, ou entidade fechada de previdência complementar por ela patrocinada.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	significado atribuído no artigo 63.



“Pessoa”

significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, trust, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive entidade fechada de previdência complementar patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Precatórios”

significa o número de ordem no orçamento do Devedor, das requisições judiciais de pagamento, expedidos pelos juízes das execuções das sentenças de cada ação judicial, sobre as quais se originaram os Direitos Creditórios, ao Presidente do tribunal competente para o julgamento, em segunda instância, que por sua vez encaminhou os competentes Ofícios Requisitórios de Pagamento ao Devedor, determinando o pagamento de determinadas somas nos referidos processos, por sentenças transitadas em julgado, de acordo com as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 910, parágrafo 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil), identificado por número de ordem específico.

“Quotas”

significa as Quotas a serem emitidas pelo Fundo.

“Quotas Seniores”

significa as Quotas de classe sênior emitidas pelo Fundo.

“Quotas Subordinadas Júnior”

significa as Quotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo, que se subordinam a todas as demais Classes de Quotas para fins de pagamento de amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento.

“Quotista”

significa o titular de Quotas.

“Razão de Garantia”

significado atribuído no artigo 49.

Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Significa o pagamento devido pela Fazenda Pública, decorrente de uma condenação judicial definitiva sendo o limite máximo de quarenta salários-mínimos para Estados e sessenta para União, podendo ser menor se houver legislação local que imponha outros limites.

“Regime de Caixa”

significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada neste Regulamento, conforme previsto no Capítulo 13 do Regulamento, quando da amortização ou resgate de Quotas, por meio da qual a base cálculo para apuração dos valores devidos ao respectivo Quotista será definida com base no montante efetivamente recebido pelo Fundo, em cada mês calendário, quando do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou na hipótese de sua alienação pelo Fundo.



<u>“Regulamento”</u>	significado atribuído no artigo 3º.
<u>“Série”</u>	significa os subconjuntos de Quotas Seniores, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para Amortização, resgate e remuneração, incluindo a respectiva rentabilidade-alvo.
<u>“Subscritor”</u>	significado atribuído no artigo 51
<u>“Suplemento”</u>	significa o documento de emissão das respectivas séries de Quotas Seniores, na forma substancialmente prevista no <u>Anexo III</u> ao presente Regulamento.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significado atribuído no artigo 15.
<u>“Termo de Adesão”</u>	significado atribuído no parágrafo 3º do artigo 3º.
<u>“Valor Unitário”</u>	significa o valor individual das Quotas, equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da data da 1ª integralização, e ao valor indicado no respectivo Suplemento para Novas Quotas, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

ANEXO II — PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este anexo é parte integrante do Regulamento do NG OPPORTUNITY Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação aos Direitos Creditórios Cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção:

- (c)** sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência. Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

- (d)** a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

ANEXO III — MODELO DE SUPLEMENTO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do NG OPPORTUNITY Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Suplemento da [•] série de Quotas Seniores do
**NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

A [•] série de Quotas Seniores do **NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.525.150/0001-57 (“Fundo”), emitida nos termos do regulamento do Fundo, cuja versão em vigor é datada de [•] de [•] de [•], conforme registrada perante o [•] (“Regulamento”), terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores da [•] Série: [•] ([•]);
- b) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- c) Período de Carência: de [•] de [•] de [•] até [•] de [•] de [•];
- d) [Periodicidade/Datas] de Amortização: [•];
- e) Data de Resgate: [•] de [•] de [•] {OU} [prazo indeterminado];
- f) Rentabilidade-alvo: [•];
- g) Valor Unitário de Emissão: [•] ([•] reais);
- h) Forma de colocação: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

**NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

Por:

Cargo: